



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600362-60.2024.6.21.0149 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 149ª ZONA ELEITORAL DE IGREJINHA

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - JULIO ALFREDO SCHNEIDER - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU EM  
RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA  
COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS  
DO FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE O BENEFICIÁRIO  
DO PAGAMENTO E O TRABALHADOR  
CONTRATADO. EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS  
NÃO CRUZADOS. PROVA VEROSSÍMIL DA  
DESTINAÇÃO DOS VALORES AOS PRESTADORES  
DE SERVIÇO. MERA FALHA FORMAL. PAREcer  
PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA  
REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO  
TESOURO NACIONAL..**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por JULIO ALFREDO SCHNEIDER, diplomado suplente eleito ao cargo de vereador de Três Coroas na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de JULIO ALFREDO SCHNEIDER com base no art. 74, inciso II, da Resolução 23.607/19 do TSE.

A importância de R\$ 1.000,00 (recursos de origem não identificada e aplicação irregular do FEFC) deverá ser recolhida ao Tesouro Nacional, incidindo atualização monetária e juros moratórios, desde a data da entrega da prestação de contas até o efetivo recolhimento ao erário, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas foi aprovada com ressalvas, após manifestação do órgão ministerial de 1º grau pela desaprovação (ID 46031413), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46031411), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46031414):

(...) De acordo com o parecer conclusivo ID 127180593, a comprovação de pagamento de serviços prestados no valor de R\$ 200,00 a Giovana Bauer da Silva não consta como débito no extrato bancário, constando apenas débito de R\$ 200,00 a outra pessoa. Considerando que a despesa ID 125077178 foi apresentada pelo próprio candidato, considero o valor como recurso de origem não identificada.

Além disso, o candidato não indicou o CNPJ de débito de R\$ 600,00 na conta do FEFC e não trouxe aos autos o documento fiscal comprovando despesa em nome de Daiane Pires Santiago, no valor de R\$ 200,00, considero, então, aplicação irregular de recursos públicos. (...)

No entanto, levo em consideração o pequeno valor da despesa aqui discutida, sendo R\$ 1.000,00 considerado valor diminuto pela jurisprudência, já que adota-se o valor de R\$ 1.064,10 como espécie de tarifação do princípio da insignificância. Não há que se falar então, em desaprovação das contas. Portanto, impõe-se a aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019.

O recorrente pede a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas e, consequentemente, o afastamento da determinação de recolhimento ao erário. Em suas razões (ID 46031419), a respeito do pagamento a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diovana Bauer da Silva, alega que o pagamento no valor de R\$ 200,00 foi realizado mediante cheque nominal não cruzado que colaciona na peça, no qual é possível constatar o endosso feito por ela no verso do título de crédito, evidenciando a identificação dela como beneficiária.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## **II. ANÁLISE MINISTERIAL**

O recurso merece **parcial provimento**, pelas razões adiante expostas.

Dispõe o art. 38, inc. I, da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado; (...)

Essa regulamentação do TSE visa facilitar a rastreabilidade do pagamento, prevenindo desvios ou aplicações fora das finalidades legítimas ou em desconformidade com a destinação alegada pelo candidato, e se justifica plenamente por se tratar de recursos públicos.

No caso concreto, é inegável que o candidato não observou completamente essa regra: emitiu cheques nominais, porém não cruzados. Sob essa perspectiva, ficou bem configurada a irregularidade bem constatada pelos órgãos do sistema da Justiça Eleitoral de primeiro grau.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**Essa falha, contudo, no tocante ao pagamento de R\$ 200,00 a Diovana Bauer da Silva não afrontou a finalidade que orienta a disciplina estatuída pelo TSE, como comprovou suficientemente o recorrente ao produzir prova verossímil de que os valores foram, efetivamente, destinados à trabalhadora contratada.**

**Em situação assemelhada, essa egrégia Corte Regional relevou a falha formal para aprovar com ressalvas a prestação de contas:**

**DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA. RECOLHIMENTO AFASTADO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO. (...)**

**3.2. A jurisprudência do TSE evoluiu para admitir que, quando comprovada a regularidade do gasto e a quitação ao fornecedor, o pagamento por meio de cheque nominal não cruzado não enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional, embora constitua falha formal. (...)**

**Tese de julgamento: "A emissão de cheque nominal não cruzado, quando acompanhada de documentação que comprove a regularidade da despesa e o recebimento pelo prestador de serviço, configura falha formal." (grifos acrescidos)**

**(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº060028416, Acórdão, Relator(a) Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicação: DJE - 02/05/2025)**

O candidato **apresentou o endosso no cheque**, como no caso paradigmático, indicando que o **montante chegou à destinatária correta**, configuração limitação apenas formal, sem prejuízo aos interesses legítimos protegidos pela disciplina regulamentar.

Por outro lado, **quanto aos demais pagamentos considerados irregulares, não foi produzida prova da correta destinação**, inviabilizando o acolhimento do pedido de afastamento do dever de recolhimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, **merece parcial acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que a **sentença seja reformada** para que, mantida a **aprovação com ressalvas**, seja **reduzido o dever de recolhimento** de valores ao Tesouro Nacional **para R\$ 800,00**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN